

**OS REFLEXOS DA MANUTENÇÃO DO RACISMO NA VIDA DA POPULAÇÃO  
NEGRA****THE REFLECTIONS OF THE MAINTENANCE OF RACISM IN THE LIFE OF THE  
BLACK POPULATION**Jackson de Jesus Sousa Leite<sup>105</sup>**RESUMO**

Este artigo destina-se à análise dos reflexos da manutenção do racismo na vida da população negra e as implicações étnico-raciais decorrentes desse processo, apresentando os elementos que se inter cruzam nesse contexto. A eleição deste tema justifica-se na medida em que foi possível perceber os impactos do racismo em diversos âmbitos da vida do povo negro, colocando-o em posições de desvantagens em comparação aos brancos. Quanto à metodologia, o presente estudo utilizou o método dedutivo, alicerçado no levantamento bibliográfico em livros, leis, julgados e documentos concernentes à temática em discussão, buscando apresentar um panorama do racismo, seu tratamento no ordenamento jurídico e suas implicações no contexto social. Observado esses aspectos, concluiu-se que o racismo subsiste dentro da sociedade brasileira, e um dos caminhos consideráveis para combatê-lo é seu conhecimento de maneira aprofundada, haja vista a existência de suas raízes históricas.

**Palavras-chave:** Racismo. População negra. Desigualdade racial. Ordenamento jurídico.

**ABSTRACT**

This article is intended to analyze the reflexes of the maintenance of racism in the life of the black population and the ethnic-racial implications resulting from this process, presenting the elements that cross in this context. The choice of this theme is justified by the possibility to perceive the impacts of racism in different areas off the lives of the black people, placing them in disadvantaged positions compared to whites. As for the methodology, the present study used the deductive method, based on the bibliographic survey in books, laws, judgments and documents concerning the topic under discussion, seeking to present an overview of racism, its treatment in the legal system and its implications in the social context. Observing these aspects, it was concluded that racism persists within Brazilian society, and one of the considerable ways to combat it is its knowledge in a deep way, given the existence of its historical roots.

**Keywords:** Racism. Black population. Racial inequality. Legal order.

---

105 Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Artigo recebido em 29/08/2020 e aprovado para publicação em 27/10/2020.

## 1 INTRODUÇÃO

A lógica de dominação europeia baseada na relação assimétrica entre dominador e dominado submeteu os africanos à condição de escravos. O desenvolvimento das teorias raciais do século XIX trouxe à tona a ideia da existência de diferentes raças humanas, reforçando a presença de desigualdades, preconceito, estigmatização e violência contra os negros. Essa política baseada na desigualdade racial, no entanto, não se restringiu ao período escravocrata, mas se reestruturou e ganhou novos formatos, de modo que ainda no tempo presente é nítida a presença do racismo que coloca as minorias raciais em condições de desvantagens.

Ainda que a população negra tenha conquistado alguns espaços, não é possível falar em igualdade para todos como prevê a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). Os negros são cotidianamente violentados, além de terem seus direitos cerceados. Homens e mulheres negras correspondem à maioria populacional do Brasil, porém são o público que menos acessa serviços básicos como saúde, educação e moradia, quem menos ocupa os postos de trabalho formais e possuem menos rendimentos. E não coincidentemente representam o maior grupo de pessoas privadas de liberdade e são as pessoas que mais morrem no país.

Dessa forma, este artigo tem como finalidade analisar os reflexos da manutenção do racismo na vida da população negra e as implicações étnico-raciais decorrentes desse processo, colocando em evidência os elementos que se inter cruzam neste contexto. Para atender o escopo da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo baseado no levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos, legislações, julgados, além da análise de documentos voltados para o tema em discussão.

No tocante à estrutura, além do tópico introdutório, o presente estudo será composto por mais três capítulos. O primeiro cuidará das breves considerações acerca do racismo e suas classificações, possibilitando assim a compreensão do tema em estudo. O seguinte fará uma leitura do racismo à luz do ordenamento jurídico brasileiro, destacando o posicionamento dos tribunais. O terceiro, e último, apresentará especificamente os reflexos da manutenção do racismo na vida do povo negro, demonstrando como este fenômeno se manifesta nas diversas esferas da sociedade.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RAÇA E RACISMO

Apesar de o racismo ter se tornado um tema frequente nos debates, faz-se necessário, mesmo que brevemente, traçar algumas considerações sobre este fenômeno, bem como a ideia de *raça*. Vale ressaltar, que o objeto desse trabalho não é esgotar todas as discussões teóricas em torno do assunto, mas traçar um panorama capaz de oferecer uma localização histórico-espacial desses conceitos. Para tanto, é tomado como ponto de partida o processo de expansão marítima dos europeus (grandes navegações).

A fim de expandir o capitalismo comercial português, espanhol e de outros povos, passaram a ser exploradas novas terras fora da Europa. E, ainda no século XV, os europeus desembarcaram no continente africano, encontrando lá modos de vida distintos dos seus. O povo africano possuía suas próprias maneiras de organização econômica e social, preservando especialmente as memórias dos seus antepassados e as práticas religiosas (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 13).

Nesse contexto de contraste entre os povos, surgiram alguns conflitos, e na dinâmica entres vencedores e vencidos apareceram os primeiros sinais de escravização das pessoas negras pelo homem branco. Africanos foram aprisionados e feitos de escravos, tendo suas forças de trabalho exploradas pelos dominantes (Ibid., p. 14).

Com o aparecimento de novas perspectivas negociais durante os séculos XVI e XVII, os portugueses perceberam o escravo como moeda de troca e passaram a comprar e vender os africanos. Embora o comércio de escravos já fosse uma realidade na África antes da chegada dos portugueses, onde escravos, o ouro e especiarias eram comercializadas, essa atividade ganhou uma proporção sem tamanho quando começou a ser executada pelos brancos. Mesmo diante da resistência do governo africano que negou a introdução dos europeus nas rotas transmarinas, os portugueses insistiram instalando sua primeira feitoria no ano de 1460 (Ibid., p. 22-24).

Visando à obtenção de lucros, um movimento desordenado de comercialização de escravos se projetava. Milhares de africanos foram exportados e muitos deles mandados às Américas portuguesas e espanholas, sobretudo para o Brasil. E a partir dessa lógica de exploração e dominação se constituía o sistema de riqueza europeu (Ibid., p. 33).

Observado como se deu o processo de implantação do sistema de escravidão, é válido delinear a noção de raça. As teorias raciais do século XIX buscavam naturalizar as desigualdades entre inferiores e superiores racialmente, “*justificando a restrição dos direitos civis inerentes às novas concepções de cidadania requeridas pelo liberalismo, bem como a nova expansão colonialista europeia sobre a África e a Ásia*” (MATTOS, 2004, p. 4-5).

Ainda que não se tenha uma precisão quanto a sua etimologia, o termo *raça* sempre se refere ao estabelecimento de classificações, em um primeiro momento entre as plantas e os animais e, posteriormente, entre os seres humanos. A concepção de raça como fruto da modernidade remonta-se ao século XVI. Os fatores históricos, políticos e econômicos deram subsídio a esse elemento (ALMEIDA, 2018, p. 19).

A compreensão cartesiana do homem (sec. XVII) e depois o pensamento iluminista, que apresentou a distinção entre *civilizado* e *selvagem* (séc. XVIII) (Ibid., p. 20-21), contribuíram para a permanência desse elemento na sociedade, sendo utilizado hodiernamente como um marcador de diferenciação entre pessoas, povos e culturas.

As teorias elaboradas no século XIX, consideraram a ideia de raça como uma construção definida a partir de critérios biológicos, como as características físicas. Todavia, os avanços científicos que foram se sedimentando no século XX revelaram uma nova compreensão de raça, agora não mais fundamentada na biologia, mas afirmando que raça existe e é uma construção sociopolítica, diferente do racismo (WEDDERBURN, 2007, p. 23).

Nessa perspectiva, o racismo não seria sobremaneira um fenômeno conceitual, mas derivado de acontecimentos históricos marcados por conflitos ao longo das interações entre os diferentes povos do mundo. Esse contato entre as distintas populações resultou na sobreposição de alguns povos sobre os outros, e assim se dera a constituição do povoamento terrestre e das primeiras sociedades estáveis. Um exemplo dessa política de diferenciação entre os povos seria a própria conquista das Américas e a escravização dos africanos nestas terras, alimentando até os dias atuais “*a noção de que os povos de raça negra desempenharam um papel irrisório na longa e complexa trama da humanidade*” (Ibid., p. 23).

Em oposição a essa linha, Lia Schucman assevera que, embora as práticas discriminatórias baseadas na desvalorização e hierarquização de determinados povos e populações sejam antigas, as manifestações do racismo que se apresentam até a atualidade

advêm das teorias racistas criadas pela ciência moderna (SCHUCMAN, 2012, p. 33). Nesta esteira, Antônio Guimarães assim diz:

O racismo, portanto, origina-se da elaboração e da expansão de uma doutrina que justificava a desigualdade entre os seres humanos (seja em situação de cativo ou de conquistado) não pela força ou pelo poder dos conquistadores (uma justificativa política que acompanhara todas as conquistas anteriores), mas pela desigualdade imanente entre as raças humanas (a inferioridade intelectual, moral, cultural e psíquica dos conquistados ou escravizados). Esta doutrina justificava pelas diferenças raciais a desigualdade de posição social e de tratamento, a separação espacial e a desigualdade de direitos entre colonizadores e colonizados, entre conquistadores e conquistados, entre senhores e escravos e, mais tarde, entre os descendentes destes grupos incorporados num mesmo Estado nacional. Trata-se da doutrina racista que se expressou na biologia e no direito (GUIMARÃES, 1999, p.104).

Sem desconsiderar a pertinência da teoria defendida por Carlos Wedderburn e outros estudiosos que reconhecem a origem do racismo na era antiga, o presente estudo se alinhará a tese que percebe o racismo como fruto das teorias racistas advindas da ciência moderna.

De acordo como Silvio Almeida, para falar de racismo é necessário antes diferenciá-lo de outras categorias que por vezes são também associadas a ideia de raça. Para tanto, Silvio faz um recorte do que seria o racismo, definindo-o como

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 25).

A percepção trazida pelo referido autor é fundamental para entender o racismo, sendo válido destacar dois pontos. Primeiro a ideia de sistema, no sentido de que o racismo não é um fenômeno isolado, mas que é consubstanciado por toda uma estrutura que o mantém vivo e que vai se atualizando com o passar dos anos. Segundamente, a sua manifestação, que, por estar tão enraizada no meio social, mesmo quando aparece de forma implícita, acaba ocasionando fortes prejuízos as suas vítimas.

Continuando, Silvio esclarece que o racismo não pode ser confundido com o *preconceito racial* ou a *discriminação racial*, mesmo diante da relação que há entre estes. Para ele, àquele refere-se ao julgamento baseado em estereótipos sobre algumas pessoas de um certo grupo racializado, podendo ou não resultar em ações discriminatórias. A ideia de que negros são violentos e inconfiáveis, é um nítido exemplo de preconceito (Ibid., p. 25).

Já a discriminação racial consiste no tratamento diferenciado para com integrantes de grupos racialmente identificados tendo como elemento fundamental o poder, em outras palavras, o emprego da força, utilizando-se desta para obter vantagens e desvantagens em razão da raça. Ainda, destaca-se que discriminação racial pode ser direta ou indireta. A direta trata-se “do repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial” e a indireta “seria um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato” (Ibid., p. 25-26).

O racismo, portanto, é definido pelo seu caráter sistêmico. Tratando-se não apenas de um ato ou mesmo atos discriminatórios, mas compreendido como um sistema em que condições de subalternidade e de privilégio são distribuídas, atingindo diferentes grupos raciais nas esferas política, econômica e nas próprias relações do cotidiano (Ibid., p. 27).

Diante desse panorama, é pertinente analisar como esse fenômeno atinge o povo negro, “no sentido que são, precisamente, os povos de raça negra do planeta que foram e continuam sendo o foco central de toda a problemática ligada ao racismo na história” (WEDDERBURN, 2007, p. 24).

Mas, para tanto, é indispensável entender o que é ser *negro*, debruçando-se, principalmente, sobre as reflexões trabalhadas por Neuza Souza Santos. Segundo Neuza, “ser negro é ser violentado de forma constante, contínua e cruel, sem pausa ou repouso, por uma dupla injunção: a de encarnar um corpo e os ideais de Ego do sujeito branco e a de recusar, negar, e anular a presença do corpo negro” (SANTOS, 1983, p. 2).

A dupla violência vivenciada pelos corpos negros apresenta o quão esse grupo é subjugado, oprimido, desumanizado e negado. Além de sofrerem com a morte biológica, que por si só é lastimável, os negros enfrentam a morte simbólica, caracterizada pelo silenciamento e apagamento de suas histórias.

São inegáveis os impactos do racismo na vida de pessoas negras. No entanto, este fenômeno não aparece de forma uniforme, ao contrário, o racismo ganha novos contornos e definições quando se pensa na figura de quem o pratica, opera.

Conforme Grada Kilomba, o racismo pode ser classificado como estrutural, institucional ou cotidiano. O racismo estrutural é operado por estruturas oficiais que privilegiam os sujeitos brancos, de maneira que os membros de outros grupos racializados são visivelmente postos em desvantagens, fora dos sistemas de dominação (KILOMBA, 2019, p. 77).

Já o racismo institucional, aponta que não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado, de modo que instituições e sistemas operam na padronização do tratamento desigual, refletindo em diversas esferas como no mundo do trabalho e na justiça criminal (Ibid., p. 77-78).

Por fim, o racismo cotidiano. Este caracteriza-se pela diferenciação dos *negros* e *as Pessoas de Cor*, a partir de uma métrica branca e pelos aspectos de personificação desvalorizados pela sociedade branca. Neste contexto, os negros são vistos como o outro, tão logo diferente. Sendo considerados como “intrusos”, “violentos”, “selvagens” etc. (Ibid., p. 78).

Discutindo a ideia do *outro*, Sueli Carneiro entende que

a sustentabilidade do ideário racista depende de sua capacidade de naturalizar a sua concepção sobre o Outro. É imprescindível que esse Outro dominado, vencido, expresse em sua condição concreta, aquilo que o ideário lhe atribui (CARNEIRO, 2005, p. 29).

Para Sueli, a manutenção do racismo depende da criação do outro, de forma que este naturalmente assumira essa condição, a qual o coloca em uma posição de diferença. “*Nesse sentido, a pobreza a que estão condenados os negros no Brasil, é parte da estratégia racista de naturalização da inferioridade social dos grupos dominados a saber negros ou afrodescendentes e povos indígenas*” (Ibid., p. 30).

A partir dessas colocações, observa-se que o racismo corresponde a um processo que visa subalternizar uma pessoa ou grupos, tendo a raça como um marcador de diferenciação. Além disso, o racismo é alicerçado em uma estrutura que o legitima e dá subsídios para que ele se redesenhe nas diversas sociedades.

Como já visto, a comunidade negra é o grupo que mais sofre com os reflexos do racismo, contribuindo para que os negros sejam alvos do apagamento histórico-cultural, do encarceramento em massa e da política de genocídio. E na sociedade brasileira esses efeitos são extremamente marcantes. Mesmo após o processo de redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o negro ainda é considerado como o *outro*.

### 3 O RACISMO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil foi construído a partir de um regime escravocrata, e a população negra foi a principal mão de obra utilizada nesse processo. Por séculos, os negros foram explorados, não vistos como sujeitos de direitos, mas como um objeto do direito. O negro era considerado “*objeto útil de compra e venda, sujeito à hipoteca*” (PRUDENTE, 1989, p. 136).

Atos como espancamentos e torturas buscavam anular a existência desses indivíduos enquanto tais, transformando-os em escravos. Ademais, a mercantilização do povo negro impediu a formação do núcleo familiar desta comunidade, pois eram deslocados para diversos lugares do mundo sem a possibilidade de reencontrar seus familiares (Ibid., p. 137-138).

No mesmo sentido, Darcy Ribeiro afirma que a empresa escravagista utilizou dos castigos mais duros para desumanizar o povo escravizado e negar sua cultura. Submersos neste sistema, o povo ia deixando de ser quem era, “*primeiro, para ser alguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem semovente, como um animal de carga; depois, para ser outro, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor [...]*” (RIBEIRO, 1995, p. 118).

Ao discorrer sobre as origens da sociedade brasileira, Gilberto Freyre apresenta os maus tratos sofridos pelo povo negro que na época era uma forma de proporcionar prazer aos senhores de engenho. Em uma das passagens Freyre demonstra:

transforma-se o sadismo do menino e do adolescente no gosto de mandar dar surra, de mandar arrancar dente de negro ladrão de cana, de mandar brigar na sua presença capoeiras, gaios e canários - tantas vezes manifestado pelo senhor de engenho quando homem feito [...]

 (FREYRE, 2003, p.113-114).

E essa política de apagamento e silenciamento se estendeu ao longo do tempo. Mesmo após a declaração de liberdade por meio da Lei Áurea (Lei 3.353, de 13 de maio de 1888) a população negra permaneceu sendo perseguida. A criminalização da capoeira prevista no art. 402 do Código Penal de 1890 é um exemplo disso.

A legitimação do racismo por aproximadamente quatrocentos anos no território nacional contribuiu para a construção de um imaginário em que o negro é considerado um sujeito aquém de direitos e garantias, estando, portanto, passível de sofrer violências e opressões.



É importante salientar que alguns mecanismos foram criados a fim de desestruturar o sistema racista posto no país. A Lei Eusébio de Queiroz (Lei 581/1850), que proibiu o tráfico de africanos no território nacional; Lei do Ventre Livre (Lei 2040/1871), que declarou livre os filhos de mulher escrava que nascessem desde a data desta lei; Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885), previu a liberdade dos escravos com idade mais avançada; A Lei Áurea (Lei 3.353/1888), acima mencionada; Lei Afonso Arinos (Lei 1390/1951), que considerou contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor; e a Lei 7.437/1985, que alterou a Lei Afonso Arinos, elencando também como contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceito de sexo ou de estado civil.

No entanto, foi tardia a aparição de uma legislação que considerasse crime a prática de atos racistas. No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro dispositivo legal voltado a disciplinar o crime de racismo foi a Lei nº 7.716 de janeiro de 1989, conhecida como a Lei do Racismo. Vale registrar, que a Constituição Cidadã de 1988 também veda os crimes de racismo, elencando-os como inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5º, XLII).

Com o objetivo de ampliar a possibilidade de aplicação da Lei do Racismo, foi criada a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, alterando os artigos 1º e 20 da lei nº 7.716/89, dando a estes a seguinte redação: “*Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” e “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”, respectivamente.

Além dessa mudança, a lei nº 9.459/97 criou a figura da *injúria racial* através da inserção do parágrafo § 3º ao art. 140 do Código Penal, o qual foi modificado com o surgimento da Lei nº 10.741, de 2003, que passou a ter a seguinte previsão: “*Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa*”. Esta última alteração significou a introdução das pessoas com deficiência e a pessoa idosa.

Neste momento, é interessante diferenciar *injúria racial* de *crime de racismo*, pois, ainda que possuam elementos subjetivos de tipo em comum, como raça, cor, etnia, religião e origem, possuem também aspectos distintos, logo, tutelados de maneiras diferentes.

A injúria racial consiste na ofensa à honra de alguém servindo-se de elementos respeitantes à raça, cor, etnia, religião, origem. Conforme o Código Penal, injuriar seria ofender

a dignidade ou o decoro utilizando-se desses elementos e da condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Expressões como “baiano vagabundo”, “judeu safado” “negro fedorento” são exemplos da prática injuriosa.

Essas manifestações disfarçadas de brincadeiras são hipóteses de humor racista, as quais Adilson Moreira denomina de racismo recreativo. Segundo o escritor, “*o humor racista é um tipo de discurso de ódio, é um tipo de mensagem que comunica desprezo, que comunica condescendência por minorias raciais*” (TARDELLI, 2018, p.1).

Na seara jurisprudencial, cabe citar um trecho da decisão da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que ensejou indenização por danos morais em razão da prática de injúria racial.

No caso em análise, as provas produzidas na ação penal conduziram à condenação da apelante pela prática do crime de injúria racial qualificada, uma vez que proferiu a seguinte frase dirigida ao apelado: ‘eu vou embora porque a negritude está demais’. [...] Os relatos colhidos pelas autoridades policial e judiciária, evidenciam a conduta intencional da apelante em atacar o apelado, utilizando-se de questões que entende pejorativas, baseada na ideia de superioridade de determinadas raças humanas sobre outras. Tal atitude resultou em ofensa à honra subjetiva do apelado e constitui ato ilícito civil apto a ensejar a reparação moral pleiteada, nos termos dos artigos 186 e 187 c/c artigo 927 e 953, todos do Código Civil. (Acórdão n. 1038301, Relator Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de Julgamento: 10/8/2017, publicado no DJe: 16/8/2017).

O crime de racismo, por sua vez, atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça, além de ser imprescritível e inafiançável. A própria lei nº 7.716/89 apresenta situações que são enquadradas como crime de racismo: “*Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau*”, “*Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social*”, dentre outras.

Um caso de racismo de repercussão geral apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi aquele que ficou conhecido como “Discriminação em clube”. A 6ª Turma do STJ negou habeas corpus a um ex-presidente e cofundador de um clube, localizado em Uberaba (MG), acusado do crime de racismo durante o exercício de direção do estabelecimento por ter impedido a aquisição de cota da agremiação por uma mulher negra sem nenhuma justificativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia que se mostra ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta. 2. A recusa de admissão no quadro associativo de clube social, em razão de preconceito de raça ou de cor, caracteriza o tipo inserto no artigo 9º da Lei nº 7.716/89, enquanto modo da conduta impedir, que lhe integra o núcleo. 3. A faculdade, estatutariamente atribuída à diretoria, de recusar propostas de admissão em clubes sociais, sem declinação dos motivos, não lhe atribui a natureza especial de fechado, de maneira a subtraí-lo da incidência da lei. 4. A pretensão de exame de prova é estranha, em regra, ao âmbito angusto do habeas corpus. 5. Recurso improvido. (RHC 12.809/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6º Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 381).

Além desses institutos, outros dispositivos foram desenvolvidos com o objetivo de proporcionar um tratamento igualitário entre as pessoas, visando proteger sobretudo as minorias raciais. Em 2003, foi publicada a Lei nº 10.639/2003, alterando a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996), tornando obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares. Devendo abordar temáticas como a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional.

No ano de 2010 foi criado o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) “*destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica*” (Art. 1º da referida lei). E este estatuto abriu caminhos para que políticas afirmativas pudessem surgir. A primeira delas, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que implantou a política de cotas raciais nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei de Cotas (Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014), reservando à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera federal.

À vista do descrito, nota-se que o Brasil avançou significativamente em relação ao desenvolvimento de mecanismos legais capazes de combater o crime de racismo. Contudo, a simples positivação dessas normas não resolve os problemas desencadeados pelo racismo. É necessário a eficácia dessas disposições. É preciso mencionar também, que embora possuam uma enorme relevância, as legislações de forma isolada não conseguem aplacar as práticas racistas, mas são um caminho. Por se apresentar de forma multifacetada, torna-se necessário

observar o racismo sob diversos ângulos, tratando especificamente suas maneiras de manifestação.

#### 4 OS REFLEXOS DO RACISMO E O LUGAR DO POVO NEGRO NO BRASIL

Quando um país é construído a partir de um sistema colonial e escravista, resquícios deste sistema acabam por se estender na sociedade, mesmo diante de mudanças e das barreiras criadas para vedar o retrocesso. O legado escravagista dita, até os dias de hoje, o lugar que a população negra deve ou não ocupar dentro da sociedade, colocando-a sempre em uma posição de subalternidade, seja na esfera econômica, política, educacional, na justiça ou no acesso à saúde.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 92,4 milhões de pessoas se autodeclararam de cor branca, representando 45,5% da população. O número de pessoas declaradas pardas representou 45% do conjunto populacional; 17,4 milhões de pessoas (8,6%) se declararam de cor preta e 1,8 milhão de pessoas (0,9%) declararam ser de outra cor ou raça (indígena ou amarela) (BRASIL, 2010).

Em outros termos, este levantamento aponta que a maioria da população é negra ou afrodescendente, pois, para fins de políticas públicas concernentes à promoção da igualdade racial, pretos e pardos são considerados negros e afrodescendentes. E é justamente sobre essa população, a qual cotidianamente convive com práticas discriminatórias, que recaem as opressões. (MADEIRA; GOMES, 2018, p. 469).

Uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2019, intitulada “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, coletou dados respeitantes à participação da sociedade brasileira no mercado de trabalho, na distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, política representativa, além de revelar indicadores relativos à violência no país. Este estudo demonstrou principalmente o desnivelamento entre brancos e negros no que se refere à efetividade de direitos e garantias essenciais para o desenvolvimento humano (BRASIL, 2019, p. 1-2).

Conforme a pesquisa, a população negra (de cor ou raça preta ou parda) constitui a maior parte da força de trabalho no país, correspondendo a 57,7 milhões em 2018, enquanto a população de raça ou cor branca totalizou 46,1 milhões. Porém, é a população negra o conjunto

que representa a população desocupada (64,2%) e subutilizada (66,1%), em comparação à população branca que simboliza 34,6% e 32,7%, respectivamente. Além disso, negros são o grupo que mais trabalha informalmente, representando 47,3% do total, ao passo que os brancos ocupam 34,6% dos postos de trabalho informais (Ibid., p. 2). Essa estatística confirma a presença do racismo enquanto sistema de exploração e inferiorização de um povo. Os negros ainda no século XXI são submetidos a condições de trabalho subalternas, servindo de instrumento para a manutenção da sociedade capitalista.

No tocante à distribuição de rendimento, a população de cor preta ou parda também assume uma posição de desvantagem se comparada à população de cor branca. Apesar de ser a maioria no Brasil, a comunidade negra representou, no ano de 2018, apenas 27,7% das pessoas quando se consideram os 10% com os maiores rendimentos. Em se tratando dos 10% com os menores rendimentos, esse mesmo grupo abarcou 75,2% dos indivíduos (Ibid., p. 4). A ausência de um trabalho formal é um dos fatores que contribui para que a comunidade negra tenha um menor rendimento, haja vista que a informalidade laboral dificulta e impede o acesso às garantias trabalhistas e previdenciárias.

Ademais, verificou-se que as condições de moradia também revelam desigualdades. Nos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, em 2018 apenas 14,3% e 7,3% da população branca residiam em aglomerados subnormais, na devida ordem. E nestas mesmas cidades, 18,7% e 30,5% da população negra residiam em aglomerados subnormais. Além disso, é baixíssimo o índice de acesso a serviços básicos como coleta de lixo, abastecimento de água por rede geral e esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial entre a população negra (Ibid., p. 5).

Em sede de moradia, é válido mencionar primeiro a má distribuição de renda e de terras, fruto do abandono de pessoas negras submetidas ao regime de escravidão que não tiveram qualquer amparo político-social quando livres. Em segundo plano o êxodo rural, caracterizado pela migração em massa das pessoas do campo para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida. Uma vez frustrada tal expectativa, estas pessoas passaram a ocupar os bairros periféricos, formando as chamadas “favelas”. E, por ser considerado um lugar marginalizado, o investimento em políticas públicas nesses espaços é escasso, contribuindo para que seus moradores vivam em situação de vulnerabilidade.

As desigualdades entre negros e brancos estão presentes também no sistema de saúde. De acordo com os registros da “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS” de 2017, a proporção de pessoas brancas que consultaram um médico em 2013 foi de 74,8%, enquanto somente 68,5% das pessoas pretas e pardas se consultaram com um profissional de saúde. Ficando as pessoas negras (pretas e pardas) abaixo da média nacional, que é 71,2% (BRASIL, 2017, p. 14).

O baixo número de pessoas negras que acessam o sistema de saúde reflete mais um dos impactos do racismo na vida desta população, isto porque ainda persiste a ideia de que negros não devem frequentar esses espaços. Ademais, a desigualdade econômica, caracterizada pela escassez de recursos financeiros e a própria pobreza impedem que os negros possam usufruir do direito à saúde.

No campo da educação, sobressai o índice de analfabetismo. Entre a população de cor branca a taxa de analfabetismo é de 3,9%, por outro lado, entre a população de cor preta ou parda a taxa corresponde a 9,1%. Há também uma significativa diferença no índice da formação básica quanto à situação do domicílio. Na zona urbana, a taxa de analfabetismo entre os brancos é de 3,1% e entre os negros é de 6,8%. No contexto rural, amplia-se essa diferença, 20,7% da população negra é analfabeta, enquanto 11% da população branca se encontra em situação de analfabetismo (Ibid., p. 7).

Considerado instrumento de transformação político-social, a educação é fundamental a todas as pessoas. No entanto, historicamente o acesso ao ensino escolar foi negado aos negros. No período colonial, o Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854 não admitia a presença de escravos nas escolas públicas do país, ficando facultado aos professores instruir a população negra adulta (Ibid., p. 7). Dispositivos desse caráter colaborou para que a comunidade negra não pudesse acessar o ensino educacional, provocando ainda na era contemporânea dificuldades na formação escolar desse grupo. Daí a necessidade das políticas afirmativas como mecanismo de reparação histórica.

Outra questão a ser pontuada é a representação política, esta que tem se tornado cada vez mais uma forma de garantir a pluralidade no estado democrático de direito. Mas, apesar de ser a maioria no país, a população negra é minoria nos espaços políticos. Entre 2016-2018 por exemplo, apenas 24,4% dos negros eram deputados federais, 28,9% deputados estaduais e

42,1% vereadores. E no mesmo lapso temporal, os brancos representavam 75,6% dos deputados federais, 71,1% dos deputados estaduais e 57,9% dos vereadores (Ibid., p. 11).

O Brasil não possui a cultura de eleger pessoas negras para cargos políticos. Mesmo tendo um considerável quantitativo de negros e negras dispostos a participar da vida política, a falta de recursos para financiar as campanhas, a ausência de políticas de equidade racial, a baixa escolaridade, dentre outros razões justificam o fato de o maior grupo populacional praticamente não ser representado nos espaços políticos.

Diante da desocupação, subutilização e informalidade no trabalho, falta de distribuição de rendimentos e condições de moradia, negação ao acesso escolar, do espaço médico e da falta de representação política, a população negra fica sujeita a um caminho: violência. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade correspondida a 726.354 em 2017. Das pessoas privadas de liberdade no Brasil, 35,4% da população é branca, por outro lado, 63,5% da população carcerária é negra (pretos e pardos), praticamente o dobro dos encarcerados (BRASIL, 2017). Esse dado corresponde ao que Michel Foucault chamou de dissimetria de classe. A princípio, a lei seria para todos, porém ela se volta de forma mais latente para as classes numerosas e menos esclarecidas (FOUCAULT, 2004, p. 229), aqui representada por homens e mulheres negras.

Há que se falar também no número de homicídios, que entre a população negra cresce anualmente. A taxa de homicídio (a cada 100 jovens) de 2017 entre a população negra foi de 98,5%, já entre a população branca essa taxa foi três vezes menor, 30,4%. Uma diferença alarmante de 68,5% (BRASIL, 2019, p. 10).

Como pontuou Foucault, “*o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo*” (FOUCAULT, 2005, p. 306). Os negros continuam na mira do Estado. Como um corpo historicamente flagelado, continuamente o sangue negro escorre pelas ruas e calçadas. Toda essa realidade não gera espanto, mas, ao contrário, é relativizada, pois “*o negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria - a cripta viva do capital*” (MBEMBE, 2014, p. 19).

A comunidade negra é, assim, o alvo da violência e hostilização desencadeada pelo sistema racista. O encarceramento e o genocídio dos negros são frutos de uma política que busca

encerrar a vida desta população, de forma que esta fique impossibilitada de encontrar um ponto de fuga. Diante de um cenário perverso como esse, a materialização da igualdade se distancia deste grupo, evidenciando assim o mito da *democracia racial*.

## 5 CONCLUSÃO

Os reflexos do racismo na vida do povo negro, objeto de análise deste trabalho, possuem raízes que se remontam ao processo de expansão europeia. O choque cultural entre europeus e africanos resultou na escravização da população africana, primeiro explorando sua mão de obra e depois utilizando os negros como moeda de troca.

As teorias racistas produzidas pela ciência moderna que sustentavam a existência de seres humanos superiores e inferiores expandiram as desigualdades sociais, raciais e espaciais, contribuindo para o desenvolvimento de um sistema de dominação que corroborou para desencadeamento do racismo, tal como se projeta nos dias de hoje. Fundamentado na diferença entre raças, o racismo estrutura-se como um sistema perfeito, pois é alicerçado por um projeto de distribuição de subalternidade e manutenção de privilégios, atingido diversos grupos sociais.

Como foi observado, o racismo atinge veementemente a população negra, se apresentando nas instituições, estruturas sociais e na convivência cotidiana, fazendo com que este grupo seja alcançado diametralmente pelas desigualdades. Assim, considera-se necessário o reconhecimento do racismo tal como ele é, no sentido de que ele existe e precisa ser combatido em todas as suas modalidades. Apenas a constatação do racismo já se demonstrou inviável, porque para resolver um problema que possui raízes históricas precisa-se conhecê-lo profundamente.

Dessa forma, torna-se importante a criação e a efetivação de políticas públicas voltadas para o combate das desigualdades, discriminação e preconceito em razão da cor/etnia, a fim de proporcionar aos negros o gozo do princípio constitucional da igualdade. Ademais, a ampla inserção desta população nos espaços de poder como o da política representativa em todos os âmbitos revela-se fundamental para dar voz às suas pautas e demandas que na atualidade não são tratadas com a devida atenção.

É indispensável ainda o investimento em políticas públicas de saúde com o intuito de promover a democratização desses espaços, diminuindo consequentemente os problemas



desencadeados por falta de assistência médica. No mesmo sentido, é essencial a elaboração de políticas educacionais inclusivas e antirracistas, alargando a possibilidade de os indivíduos adentrarem no mercado de trabalho formal e adquirir maiores rendimentos.

Outrossim, é urgente o combate ao racismo letal e carcerário. O povo negro não pode continuar sendo cotidianamente privado de liberdade e morto. A realidade enfrentada por esta população não deve ficar apenas nos planos estatísticos. Os estereótipos precisam ser desconstruídos. Negro não é sinônimo de “vagabundo”, “bandido”, ou tão pouco “delinquente”. E essa desconstrução deve acontecer em todas as esferas, sobretudo na justiça criminal que persistentemente violenta corpos negros.

A partir dessas considerações, vê-se o quão prejudicial e degradante são os reflexos do racismo na vida da população negra, e, mais do que isso, nota-se que há caminhos possíveis para combater este fenômeno ainda que a longo prazo. Os negros precisam da liberdade que há anos foi pronunciada, mas que até hoje não foi experimentada.

### REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Censo Demográfico IBGE 2010**: características gerais da população. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília [DF], 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119° da Independência e 52° da República. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.** Ministério da Educação. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-diversas/temas-interdisciplinares/diretrizes-curriculares-nacionais-para-a-educacao-das-relacoes-etnico-raciais-e-para-o-ensino-de-historia-e-cultura-afro-brasileira-e-africana>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Lei Afonso Arinos. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716 de janeiro de 1989.** Lei do Racismo. Brasília, em 05 de janeiro de 1989. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-veto-13022-pl.html>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília [DF], 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Lei do Ventre Livre. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os

escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Lei dos Sexagenários. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3270.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.353, de 13 de janeiro de 1888.** Lei Áurea. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Lei Eusébio de Queiroz. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.** Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm#:~:text=Altera%20os%20arts.,7%20de%20dezembro%20de%201940](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=Altera%20os%20arts.,7%20de%20dezembro%20de%201940)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Org. Marcus Vinicius Moura. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS.** 3 ed. Coord. Wanessa de Lima Ramos Akitomi Une. Ministério da Saúde. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 12.809/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6º Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 381. Jurisprudência.

Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DISCRIMINACAO+EM+CLUBE&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DISCRIMINACAO+EM+CLUBE&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1038301**, Relator Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de Julgamento: 10/8/2017, publicado no DJe: 16/8/2017. Jurisprudência. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/discriminacao/injuria\\_racial](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/discriminacao/injuria_racial)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. (Tese de Doutorado). **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2005.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

GRADA, Kilomba. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 103-117, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1724.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.154>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. 2 ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. Portugal: Antígona, 2014.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 83, 135-149, 1989. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119/69729>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Neuza Souza. **Torna-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. Coleção Tendências; v.4.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana (Tese de Doutorado). **Departamento de Psicologia Social**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TARDELLI, Brenno. Adilson Moreira: "O humor racista é um tipo de discurso de ódio". **Carta Capital**, São Paulo, 18 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

WEDDERBURN, Carlos Moore. O racismo através da história da antiguidade à modernidade. **Instituto AMMA Psique e Negritude**, 2017. Disponível em: <<http://www.ammapsique.org.br/baixar/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2020>.